



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 186/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA
LEI FEDERAL Nº 12.587/12, ART. 1º. ART. 4º INCISO VI.
OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.
OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Luzimar Silva que dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal de nº 12.587/12.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, I e II da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Destarte, no Projeto de Lei inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA



O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Decreto Legislativo aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 1 de novembro de 2019.


Domingos Paula
PV

